

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2012, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação de mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público.*



SF/16270.75160-20

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2012, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para fomentar ações indutoras à qualificação de mão de obra de empresas contratadas pelo Poder Público*, de autoria do Senador Waldemir Moka.

Nesse sentido, o Projeto acresce parágrafo único ao art. 12 da Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

“**Art. 12.**

Parágrafo único. Para a contratação de obras e serviços, serão consideradas, na forma do regulamento, ações de educação concernentes à alfabetização, à capacitação e à qualificação da mão de obra empregada no objeto contratado.” (NR)

Na justificação, afirma o autor que o objetivo da alteração proposta é dotar a Lei nº 8.666, de 1993, *de um instrumento de fomento às iniciativas de qualificação dos trabalhadores das empresas contratadas pelo poder público*, de modo que *os planos de qualificação de mão de obra própria de empresas concorrentes à contratação pelo Poder Público sejam considerados à ocasião dos respectivos certames licitatórios.*

Ressaltamos, por fim, não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em relação ao mérito, entendemos que o Projeto é meritório, na medida em que busca aperfeiçoar a legislação referente ao processo licitatório.

Não obstante, tendo em vista a aprovação, nesta Comissão, do Parecer ao PLS nº 559, de 2013, que institui a Nova Lei Geral de Licitações, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator, entendemos, nos termos regimentais, pelo arquivamento do Projeto ora em análise, conforme o disposto no inciso III do art. 133 do Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



SF/16270.75160-20